



CME
Conselho Municipal de Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CEB
ANO: 2025

| | |
|--|---|
| INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL OSMUNDO BEZERRA - ANEXO | |
| ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ESTUDANTE COM LACUNA DE SÉRIE | |
| RELATORIA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA | |
| PARECER Nº 001/2025 | APROVADO PELA CEB EM: 14/02/2025 |

I – RELATÓRIO

A responsável pela Escola Municipal Osmundo Bezerra - ANEXO, encaminhou a este colegiado Ofício nº 05/2025 solicitando parecer da Câmara de Educação Básica – CEB, a fim de regularizar a vida escolar da estudante **MARIA EMANUELLY SOUSA ALVES DE OLIVEIRA**, concluinte do 5º ano do Ensino Fundamental em 2024, tendo em vista apresentar lacuna de um ano de estudo na sua trajetória escolar.

Alega que a estudante cursou o 1º ano completo e o 2º ano até o III bimestre na Escola Municipal Professora Maria Nilza em Salgueiro - PE, e em 2022 a família requereu sua matrícula no 3º ano dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na escola Osmundo Bezerra - ANEXO, onde cursou nos anos seguintes, o 4º ano em 2023 e o 5º ano em 2024. Neste ano de 2025 a família procurou a Escola para expedição da transferência da estudante, tendo em vista estarem de mudança para outra cidade, e só então percebeu-se que a mesma não concluiu o 2º ano, o que se caracteriza como Lacuna de Série. A Escola reconhece que cometeu um erro ao matricular a criança no 3º ano, sem que a mesma tivesse concluído o ano anterior.

Juntou ao ofício a documentação necessária da estudante para análise do caso, tais como: Cópia da Certidão de Nascimento, Histórico Escolar do 1º ano e Ficha de Acompanhamento das Aprendizagens até o III bimestre do 2º ano, fornecido pela Escola Municipal Professora Maria Nilza, Requerimentos de Matrículas, Ficha Individual e Pareceres Descritivos, todos do 3º ao 5º ano cursados na Escola Osmundo Bezerra - ANEXO.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9394/1996, em seu artigo 23, faculta aos sistemas de ensino organizar a educação básica conforme descrito a seguir:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

O município de Salgueiro, cujo Sistema de Educação Municipal – SME foi instituído pela Lei 1.494/2005, organizou os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Ciclos de Aprendizagens, sendo: **CICLO I** (1º, 2º e 3º ano) e **CICLO II** (4º e 5º ano).

Sendo Sistema de Ensino, a lei faculta ao município competências para elaboração de suas próprias regras desde que amparadas na legislação nacional, como por exemplo, a **Instrução Normativa SME nº 07/2019**, a qual versa sobre o processo de avaliação dos estudantes, cumprindo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996.

A referida **Instrução Normativa nº 07/2019** do Sistema Municipal de Educação de Salgueiro, define o processo de progressão dos estudantes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme artigos 4º e 5º transcritos a seguir:

“Art. 4º. Será progredido plenamente para o 4º ano do Ensino Fundamental, o estudante do 3º ano que obtiver o mínimo de 75% de frequência, do total de horas letivas do ciclo I (1º ao 3º ano) e demonstrar domínio das Expectativas de Aprendizagens, conforme proposta Curricular da Rede e Resolução do CNE nº 07/2010.”

“Art. 5º. Será progredido plenamente para o 6º ano do Ensino Fundamental, o estudante do 5º ano que obtiver o mínimo de 75% de frequência, do total de horas letivas do ciclo II (4º e 5º ano) e demonstrar domínio das Expectativas de Aprendizagens, conforme proposta Curricular da Rede e Resolução do CNE nº 07/2010”.

Como se observa, a Instrução Normativa que regulamenta o processo de avaliação da aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino de Salgueiro, deixa bem expressa que a retenção dos estudantes só poderá acontecer no último ano de cada ciclo desde que apresente uma carga horária inferior a 75% do total de horas aulas ou que não tenha demonstrado o domínio das competências exigidas para o referido ciclo.

Sendo assim, a estudante em tela, embora não tenha concluído a IV Unidade do 2º ano, tinha direito a matrícula em 2022 no 3º ano do ensino fundamental, porém a escola que a recebeu teria por obrigação, fazer a sua **reclassificação** através de Exame Especial previsto no art. 24, inciso II, alínea c da LDBEN, e nos termos do art. 11 da **Instrução Normativa SME nº 06/2029**, que segue adiante:

“Art. 11. A Reclassificação do (a) estudante que apresentar no início do ano letivo, nível de aproveitamento equivalente ou superior ao exigido para o ano ou fase em curso, comprovado através de Exame Especial, deverá ser realizada pela Escola, antes do fim da primeira unidade didática.”

Como o processo natural expresso nas instruções normativas deixaram de ser cumpridos, cabe a Câmara de Educação Básica - CEB do Conselho Municipal de

Educação de Salgueiro, opinar sobre o caso, amparado nos instrumentos legais, mas também resguardando o direito da estudante dar prosseguimento à sua vida escolar.

III – VOTO DA RELATORA

A instrução Normativa SME, nº 07/2019 não deixa dúvidas: o processo de avaliação para aprovação ou retenção somente se dará no final do 3º ano, tempo em que os estudantes estão concluindo o Ciclo I, conforme os critérios de domínio das aprendizagens ou de baixa frequência.

Pelas análises documentais acostadas ao processo, observa-se que a estudante obteve progressão plena no Ciclo I, (cujas habilidades de aprendizagens do 2º ano estão inclusas) e no Ciclo II, bem como frequência acima de 75% nos referidos ciclos. Ainda conforme os Pareceres Descritivos apresentados do 3º, 4º e 5º ano, a mesma desenvolveu as competências exigidas para os anos cursados, demonstrando que as aprendizagens construídas nesses anos superam as expectativas previstas para o 2º ano, dispensando qualquer procedimento avaliativo nesse momento.

Diante do exposto, recomenda-se a Escola a expedição do Histórico Escolar da estudante, fazendo constar nas observações o art. 4º da Instrução Normativa - SME nº 07/2019 e anexando este Parecer Técnico ao referido documento bem como no prontuário da mesma que será devidamente arquivado na instituição escolar.

É o parecer.

IV – VOTO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CEB

A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Salgueiro – PE aprova o parecer da relatora.

Salgueiro, 14 de fevereiro de 2025.

Maria das Graças Lima
Relatora

Maria Margarete Silva
Presidenta da Câmara de Educação Básica - CEB

Sevirina Ana dos Anjos
Conselheira

Rosirene Lucas Anjo da Silva
Conselheira